

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Altera os artigos 66 e seguintes da CLT, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

“Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso, salvo disposição legal em contrário.

Art. 67 - Art. 1º Todo empregado urbano, rural e doméstico tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e nos feriados civis e religiosos assim declarados por lei federal.

§ 1º – A folga semanal poderá ocorrer em outro dia, desde que no sétimo dia, facultada a adoção de escala de revezamento para a coincidência com o descanso aos domingos, com periodicidade ajustada pelas partes.

§ 2º - Não tem direito à remuneração do repouso semanal o empregado rural que também opera em sistema de parceria, meação ou forma semelhante.

Art. 67-A - Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior ou cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

§ 1º - A apuração da frequência e pontualidade deve levar em consideração a semana que antecede à folga ou ao feriado.

§ 2º - A doença constitui motivo justificado para a falta ao serviço e será comprovada mediante atestado de médico da instituição da previdência social ou do Sistema único de Saúde, ou pelo médico da empresa ou por ela designado e, na falta destes e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico a serviço de representação federal, estadual ou municipal incumbido de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo todos estes, na localidade em que trabalhar, de médico particular de sua escolha.

§ 3º O atendimento por médico de plano de saúde, mesmo que fornecido pelo empregador, equivale a atestado de médico particular para os fins de justificativa de falta ao trabalho por doença, não estando o patrão obrigado a aceitar se não respeitada a preferência prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Nas empresas em que vigorar regime de trabalho reduzido, a frequência exigida corresponderá ao número de dias em que o empregado tiver de trabalhar.

Art. 67-B- A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

b) para os que trabalham por hora, à sua jornada normal de trabalho, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;

c) para os que por percentagem ou peça, o equivalente às comissões ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) para o empregado em domicílio e professores, o equivalente ao quociente da divisão por 6 (seis) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º Os empregados cujos salários fixos mensais ou quinzenais não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos não trabalhados e dias de gozo de repouso semanal são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso.

Art. 67- C- As horas trabalhadas em dia de repouso semanal, em feriado civil ou religioso será considerado trabalho extraordinário, com acréscimo de 100%, sem prejuízo do pagamento do repouso, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória no mês ou no período ajustado entre as partes em acordo escrito ou norma coletiva.

Art. 67-D - É vedado o trabalho em dias feriados civis e religiosos, salvo em casos de força maior, caso fortuito, serviços inadiáveis cuja inexecução acarrete comprovado prejuízo e nas atividades autorizadas a funcionar permanentemente ou de forma provisória nesses dias.

Art. 67-E - Estão autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados as seguintes atividades:

I- Serviços públicos, transportes em geral; indústrias alimentícias, abastecimento de água, energia, gás, esgotos, indústria de laticínios, frio industrial, distribuição de gelo, confecção de coroa de flores naturais, hotéis e similares, restaurantes e similares, bares e similares, confeitarias e panificação; comércio varejista em geral, principalmente os de alimentos, farmácias, salão de beleza e barbearia, posto de combustíveis, hospitais, casas de diversões, teatros, circos, atividades de recreação, shopping centers, feiras livres, mercados e supermercados, transportes relativos a estes comércios, porteiros, cabineiros de elevadores de edifícios residenciais, domésticos; comunicações e empresas de comunicação e publicidade, de radiodifusão e de televisão, distribuidores de jornais e revista, cultura, orquestras, shows, educação e ensino, instituições de culto religioso, biblioteca, museus, cinemas, funerárias e agropecuárias; comércio de artigos regionais, nas estâncias hidrominerais; ao comércio em geral, inclusive de carros; limpeza, portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias.

Art. 68 - O trabalho em domingos e feriados não mencionados no artigo antecedente, seja total ou parcial fica subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Art. 69 - REVOGADO

Art. 70 - REVOGADO

Art; 70-A – São dias feriados:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual;

§ 1º - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal ou estadual, de acordo com a tradição local, e em número não superior a quatro por ano, neste incluída a sexta-feira da paixão.

§ 2º - São feriados nacionais:

I - 1º de janeiro - dia Confraternização Universal; 21 de abril - Tiradentes; 1º de maio- Dia do Trabalho; 07 de setembro - Independência do Brasil; 12 de outubro - N.Sª Aparecida; 2 de novembro – Finados; 15 de novembro - Proclamação da República; 25 de dezembro - Natal; O dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País e o dia 20 de novembro - Zumbi dos Palmares.”

Revoga-se a Lei 605/49.

Revogados os artigos 307, 386 da CLT e art 6º, parágrafo único da Lei 10.101/00.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir na CLT as regras contidas na Lei 605/49, disciplinando de forma clara e precisa o direito do trabalhador ao repouso semanal remunerado e os dias feriados, bem como a ordem de preferência dos atestados médicos para comprovar a falta por doença.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda para regulamentar na CLT o repouso semanal remunerado, eliminando as contradições com outras regras da CLT e especificando os dias feriados e a forma de compensação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2017-